



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FASB - Faculdade do Sertão Baiano Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de janeiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Construção de Edifícios, da Faculdade do Sertão Baiano - FASB, com sede no município de Monte Santo, estado da Bahia. (ref. e-MEC nº 201355509)		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000090/2016-08		
PARECER CNE/CES Nº: 717/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Faculdade do Sertão Baiano Ltda., contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de janeiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Construção de Edifícios, pleiteado pela instituição em epígrafe.

Cumprido ressaltar que a recorrente encaminhou o pedido de reconsideração ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no dia 5/2/2016, portanto o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006.

O CNE, por pertinência, encaminhou à SERES para conhecimento e análise da admissibilidade do recurso administrativo.

As seguintes considerações foram, então, estabelecidas a partir de análise da SERES, consignadas na Nota Técnica nº 65/2016/CGCIES/DIREG/SERES:

[...]

A análise em tela decorre de uma verificação cuidadosa dos aspectos globais do relatório de avaliação, resultado da visita in loco realizada, pela equipe do INEP, na instituição em epígrafe no período de 29/03/2015 a 01/04/2015.

O padrão decisório adotado por esta Secretaria está fundamentado na Instrução Normativa n.º 4, que, no seu artigo n.º 9, estabelece critérios mínimos e cumulativos para autorizar a abertura de curso superior por Instituições de Ensino Superior.

Dentre os requisitos, a norma estabelece que as IES necessitam cumprir, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação, os seguintes requisitos:

I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;

II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);

III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e

IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

A decisão proferida por esta Secretaria baseou-se em aspectos relevantes, conforme Parecer analisado do dia 27 de novembro de 2015, cujo teor identificou diversas fragilidades:

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura.

Os seguintes indicadores foram pontuados com conceitos insuficientes: 1.14. Tecnologias de informação e comunicação, 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE, 2.8. Titulação do corpo docente do curso -percentual de doutores, 2.10. Experiência profissional do corpo docente, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.8. Periódicos especializados, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Não foram atendidos dois Requisitos Legais e Normativos (4.3. Titulação do corpo docente, 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE).

Além disso, constam também que a IES possui IGC 2 (2014), conceito insuficiente na “Dimensão 3”, cujo indicador foi “2.3”, bem abaixo do mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Assim sendo, em que pese o conceito global “3” atribuído pela Comissão de Avaliadores, a IES possui várias fragilidades que inviabilizam o deferimento do pedido de autorização de curso, principalmente porque não alcançou conceito satisfatório em todas as dimensões.

Nesse sentido, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão atacada deve ser mantida, uma vez que a IES não cumpriu a todos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013, publicada no dia 3 de junho de 2013.

No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que, para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.

Conclusão

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

2. Considerações do Relator

De fato, em se considerando os procedimentos avaliativos vigentes, a IES não obteve o êxito adequado. Está correta a indicação da SERES em relação às insuficiências demonstradas pelo relatório de avaliação *in loco*. Não se admite cabimento, no entanto, em estabelecer um conceito final cujo resultado, inspirado na legislação, pode trazer o conforto de adequação e, até, da suficiente situação de progresso. Casos como este deveriam servir de base para alterações nos procedimentos avaliativos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de janeiro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Construção de Edifícios, que seria ministrado pela Faculdade do Sertão Baiano - FASB, localizada na Rua Aloísio de Castro, s/n, bairro Centro, no município de Monte Santo, estado da Bahia, mantida pela FASB - Faculdade do Sertão Baiano Ltda., com sede no município de Monte Santo, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente